

**LEI Nº 1.376, DE 22 DE MAIO DE 2003.**

Publicado no Diário Oficial nº 1.442.

**Concede isenção da Taxa de Serviços Estaduais e altera as Leis 1.303, de 20 de março de 2002, e 1.173, de 2 de agosto de 2000, que reduzem a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações que especifica.**

O Governado do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica isenta da Taxa de Serviços Estaduais - TSE, a que se refere o art. 92 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, a:

- I - emissão de notas fiscais relativas às operações tributadas com soja **in natura**, no período de 1º de abril a 31 de julho de 2003;*
- II - solicitação de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado, por produtores rurais, até 31 de dezembro de 2003.*

Art. 2º. O art. 1º da Lei 1.303, de 20 de março de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. ....

§ 1º. ....

*IV - 5% nas prestações de serviços de transporte rodoviário de passageiros, inclusive alternativo.*

§ 2º. ....

*I - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal rodoviário de cargas, aéreo e ferroviário de cargas ou passageiros e de comunicação, excetuadas as previstas em convênio ou protocolo e as*

*prestações de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, inclusive alternativo;*

.....  
§ 4º: .....

.....  
III - *à renúncia de quaisquer créditos tributários pelos contribuintes do ramo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, inclusive alternativo;*

IV - *à escrituração das prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, em livros fiscais separados;*

§ 5º. *O valor da prestação de serviços de transporte alternativo de passageiros, para a obtenção da carga tributária prevista no inciso IV do § 1º, será determinado em ato do Secretário de Estado da Fazenda.*

§ 6º. *Os benefícios previstos nos incisos III e IV do § 1º são concedidos mediante Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, exceto para contribuintes do ramo de transporte rodoviário de passageiros.*

.....”

Art. 3º. A Lei 1.173, de 2 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º: .....

.....  
VII - *9% do valor da operação, nas saídas interestaduais praticadas por produtores regularmente cadastrados, com gado vivo (bovino, bufalino e suíno), destinado ao abate em outra Unidade da Federação.*

.....  
Art. 4º. *Os benefícios fiscais de que trata esta Lei são concedidos exclusivamente:*

I - *ao contribuinte que esteja em dia com suas obrigações tributárias e determinações da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC-TO;*

*II - à unidade frigorífica, na hipótese do inciso VII do art. 2º, que:*

- a) tenha iniciado o processo de instalação neste Estado, até 31 de dezembro de 2003;*
- b) entre em funcionamento até vinte e quatro meses após o início da instalação;*

*Art. 5º. A opção pela forma de tributação, prevista nos artigos 1º e 2º, incisos IV, V, VI e VII, formaliza-se exclusivamente por meio de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE firmado com a Secretaria da Fazenda.*

*Parágrafo único. Constitui crédito tributário desta unidade federada o imposto relativo ao crédito presumido previsto no inciso VII do art. 2º, bem assim a correção monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos legais com ele relacionados, na hipótese do não cumprimento do inciso II do art. 4º.*

*Art. 6º. O benefício previsto no inciso:*

- I - II do art. 1º e no inciso III do art. 2º vigorarão até 31 de dezembro de 2003;*
- II - VII do art. 2º vigorará até 31 de dezembro de 2005.*

*Parágrafo único. O prazo previsto no inciso I deste artigo poderá ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo, no interesse da administração pública.”*

*Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de maio de 2003; 182º da Independência, 115º da República e 15º do Estado.*

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado